

Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Órgão : 2ª TURMA CÍVEL

Classe : APELAÇÃO

N. Processo : 20130110554564APC

(0014580-12.2013.8.07.0001)

Apelante(s) : HOSPITAL PRONTONORTE

Apelado(s) : BEATRIZ ALVES RIBEIRO, CLINICA

MATERNO INFANTIL DE SOBRADINHO DF

Relator : Desembargador J.J. COSTA CARVALHO

Acórdão N. 957818

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. NEGLIGÊNCIA COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. APENDICITE AGUDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGRAVAMENTO DO QUADRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS PROCEDENTE. CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE DOS VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva, exigindo a comprovação do dano e do nexo causal.
- 2. Emergindo das provas coligidas nos autos, notadamente da prova pericial produzida em juízo que o prestador de serviço agiu com negligência, ou seja, em desacordo com os parâmetros médicos esperados, a prova da culpa pelo agravamento do quadro de apendicite da parte resta comprovada, originando o dever de indenizar.
- 3. É passível de indenização por danos morais e estéticos a consumidora que, sofrendo cicatriz de 25 centímetros na região abdominal, a qual foi gerada pelo agravamento do quadro de saúde por apendicite, para o qual foi necessário procedimento mais invasivo em razão de falha na prestação de serviço

Código de Verificação :2016ACOWEVNYGVQ9YUDFW2L9P7V

hospitalar.

- 4. Em sua fixação devem ser consideradas a capacidade econômica das partes, a gravidade e a extensão dos danos, de modo a não importar em excessiva oneração do causador do dano nem, tampouco, em enriquecimento sem causa do lesado. Deste modo, devem ser mantidos os valores fixados pelos danos morais e estéticos, pois compatíveis com os dissabores e sequelas decorrentes do evento danoso.
- 5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª TURMA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, J.J. COSTA CARVALHO - Relator, MARIO-ZAM BELMIRO - 1º Vogal, JOÃO EGMONT - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador JOÃO EGMONT, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 27 de Julho de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

J.J. COSTA CARVALHO

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, sob o rito comum ordinário, proposta por BEATRIZ ALVES RIBEIRO, representada por seu genitor GILSON CONCEIÇÃO RIBEIRO em face de HOSPITAL PRONTONORTE S/A e CLÍNICA MATERNO INFANTIL DE SOBRADINHO/DF LTDA objetivando, em razão de negligência no atendimento de apendicite, a condenação das rés ao pagamento dos valores de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) concernentes aos danos estéticos.

O d. magistrado sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e danos estéticos também no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de mora a partir do evento danoso (súmula 362 – STJ), ou seja, data da última consulta com a 2ª requerida (28/02/2013). Em razão da sucumbência, condenou as rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73 (fls. 543/548).

Irresignada, a primeira ré, HOSPITAL PRONTONORTE S/A apela (fls. 561/574) alegando que o laudo pericial está em desconformidade com a melhor técnica. Defende a adequação do atendimento prestado em virtude dos sintomas apresentados. Assevera não ter ocorrido qualquer negligência de sua parte. Subsidiariamente, postula a minoração dos valores arbitrados na condenação. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Preparo regular à fl. 575.

Contrarrazões da autora às fls. 579/607, postulando a manutenção da sentença.

Apesar de devidamente intimada (fl. 577), a segunda ré quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 624.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 613/619v pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Cinge-se o *meritum causae* à possibilidade de responsabilização dos réus pelos alegados danos morais e estéticos sofridos pela autora em razão de suposta negligência no atendimento realizado, o qual teria, segundo a autora, ocasionado um agravamento do quadro de apendicite e, consequentemente, os danos demonstrados.

Defende a apelante, em suma, ter agido dentro do que as normas médicas recomendam. Ante a procedência parcial dos pedidos iniciais, recorre sustentando ausência de ato Ilícito de sua parte, não ter o laudo pericial se baseado na melhor técnica e, subsidiariamente, requer a minoração de todos os valores fixados a títulos de danos materiais, morais e estéticos.

Na hipótese vertente, é cediço que o exame dos fatos deve fundarse nos parâmetros do sistema consumerista, porquanto, no presente caso concreto, a relação jurídica existente entre a autora/apelante e o réu, amolda-se nos exatos termos do art. 3º, § 2º, do CDC.

Desse modo, quanto à matéria devolvida a esta instância recursal pela primeira ré, malgrado os argumentos defendidos, creio que o magistrado *a quo* aplicou o melhor direito à realidade que emerge dos autos.

Com efeito, neste ambiente, a legislação pátriadisciplina a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva (risco da atividade), nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, devendo haver comprovação da falha do serviço prestado e o nexo causal com os danos experimentados.

In casu, o conjunto probatório carreado ao feito não deixa dúvida quanto aos fatos ocorridos, conforme bem examinou a magistrada sentenciante às fls. 543/548. Vejamos:

"(...) Nesse passo, tem-se que o laudo pericial foi conclusivo quanto à inobservância da realização de exames complementares que favoreceriam o diagnóstico de apendicite em tempo hábil e a realização de cirurgia por

videoapendicectomia, caracterizando, assim, a negligência e a imperícia das requeridas e, por conseqüência, o nexo causal, tendo em vista que a demora do diagnóstico contribuiu para que o quadro da requerida se agravasse, evoluindo para a peritonite e um procedimento cirúrgico mais invasivo.

Outra não pode ser a conclusão, posto que, como comprovado nos autos, o Hospital Santa Lúcia solicitou os exames necessários ao quadro de saúde da autora, ou seja, apenas 3 dias depois do atendimento do Prontonorte, e tão-somente 1 dia após o da Clínica Materno Infantil, réus neste processo, de onde se verifica claramente que estes dois foram negligentes ao não propiciaram à demandante o correto atendimento médico. Por tal razão este Juízo havia inicialmente negado a produção de prova pericial.

Com efeito, quanto à necessidade de realização de exames complementares, tem-se o entendimento da perita às fls. 378, item 3, conforme abaixo transcrito:

'Em nenhum dos atendimentos antes daquele ocorrido no Hospital Santa Lúcia foi solicitado exames complementares de imagem que esclarecesse melhor o diagnóstico';

No atinente à culpa das requeridas manifestou-se à fl. 378, itens 06 e 07, considerando que '(...) houve negligência falta de atenção ou cuidado - inobservância de deveres e obrigações para conclusão diagnóstica do caso; 07 - Considerando que mais de 50% das emergências abdominais admitidas num hospital são casos de apendicite essa hipótese diagnosticada não poderia inexistir no prontuário médico ou ficha de admissão da paciente. Este fato pode também caracterizar imperícia...' Quanto às conseqüências do diagnóstico tardio, afirmou às fls. 378, item 10, que 'O diagnóstico tardio (mais de 72 horas após o início dos sintomas) com a conseqüente peritonite instalada determinou o tipo de procedimento cirúrgico mais invasivo'

Concluindo, por fim, que '(...) no presente caso, houve

inobservância da necessidade de realização de exames complementares ou realização de um exame físico mais apurado que com certeza poderiam definir o diagnóstico e adotar condutas adequadas precocemente' (...)"

Portanto, carece de reparos a d. sentença hostilizada, notadamente em razão de o sentenciante ter observado a responsabilidade solidária das rés em virtude da relação consumerista.

Em situação análoga, aliás, esta e. Corte de Justiça já se manifestou, nos termos dos julgados que colho a seguir:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS AJUIZADA EM DESFAVOR DO HOSPITAL. MÉDICO PREPOSTO DO NOSOCÔMIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ENTIDADE HOSPITALAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. DIAGNÓSTICO TARDIO DE APENDICITE. SUPURAÇÃO COM DERRAMAMENTO DE GRANDE QUANTIDADE DE MATERIAL INFECCIONADO NA CAVIDADE ABDOMINAL (PERITONE GENERALIZADO). MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA/IMPERÍCIA DO MÉDICO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ALARGAMENTO DA CICATRIZ RESULTANTE. DANO ESTÉTICO CONFIGURADO. QUANTUM. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADSTRIÇÃO À NORMATIVA DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO. FUNÇÃO PREVENTIVO-PEDAGÓGICA-REPARADORA-PUNITIVA. PROVIDO APENAS RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A atividade do médico é essencialmente de meio e não de resultado, tendo por finalidade a prestação de cuidados contenciosos e atentos. O médico aceita a incumbência de

tratar o paciente, e assume a responsabilidade pelo tratamento que administra, exigindo-se dele a aplicação e o conhecimento adequado das técnicas usuais disponíveis. Reclama-se o exercício da melhor maneira possível, constatando-se a necessária e normal diligência para a profissão, mesmo que não conseguido o resultado almejado (RIZZARDO, Arnaldo., in Responsabilidade civil, 2011, pp. 320-322).

- 2. A responsabilidade do hospital, via de regra, é objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, conforme art. 14 do CDC e arts. 186, 187, 927 e 932, III, do CC. Em caso tais, para fins de responsabilização do hospital, faz-se necessário demonstrar a falha de serviço cuja atribuição lhe é afeta e a relação de causalidade entre esta e o resultado lesivo alegado. Todavia, se o hipotético erro atribuído pela paciente deriva da imperícia/negligência imputada a profissional preposto do hospital, como é o caso dos autos, e não de falha havida no serviço específico deste último, a responsabilidade do nosocômio, embora solidária devido à cadeia de fornecimento do serviço, somente se configura quando comprovada a culpa do médico atuante. Precedentes TJDFT.
- 3. Na espécie, a dilação probatória trouxe elementos suficientes para evidenciar a existência de conduta médica incorreta. O hospital falhou na prestação dos serviços, pois o erro no diagnóstico inicial pelo profissional de plantão de emergência do nosocômio resultou em graves complicações ao paciente, inclusive risco de morte.
- 3.1 O diagnóstico tardio de apendicite ocasionou supuração com derramamento de grande quantidade de material infeccionado na cavidade abdominal (peritonite generalizada), que exigiu segunda cirurgia e resultou alargamento da cicatriz.

 3.2 Não prospera a tentativa do réu em associar o diagnóstico equivocado com possível demora no surgimento dos sinais indicativos da apendicite, já que, no
- diagnóstico equivocado com possível demora no surgimento dos sinais indicativos da apendicite, já que, no dia seguinte, o autor foi admitido em outro hospital, no auge da dor e vomitando sangue, tendo sido imediatamente internado na Unidade de Terapia Intensiva

Pediátrica e submetido à cirurgia, a se concluir pela evidência do quadro de apendicite, razão pela qual a excludente invocada não arrefece o nexo causal. Portanto, a apendicite aguda era previsível ao pediatra, todavia, por falta de cautela, descartou exames importantes e optou por ignorar sintomas clássicos da inflamação.

- 3.3 O Hospital deve responder pelos danos advindos dessa falha, ainda que não haja defeito nos serviços diretamente por ele prestados e relacionados ao estabelecimento, e a culpa seja do médico preposto (CDC, art. 14, § 3º, I e II; CC, arts. 186, 187, 927 e 932, III).
- 4. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação dessa natureza.
- 4.1. No particular, o dano moral é evidente, pois os transtornos vivenciados pelo autor ultrapassam a esfera do mero dissabor decorrente do ato cirúrgico, sendo capaz de ensejar abalo a atributos da personalidade humana (CF, art. 5°, V e X; CDC, art. 6°, VI). Não se pode olvidar da realidade por ele vivenciada, em razão do agravamento do quadro de saúde. O menor, uma criança de 4(quatro) anos à época dos fatos, ficou internado durante 23 (vinte e três) dias, sendo submetido a duas intervenções cirúrgicas, sendo que a segunda, a mais invasiva, não teria sido necessária em caso de um correto diagnóstico, o que lhe causou um alargamento da cicatriz para aproximadamente 10 cm e também agravou o seu quadro clínico pondo-o em risco de morte. Tais fatos implicaram em um abalo emocional no menor de forma que este passou a ter medo de ir ao médico.
- 5. O dano estético, inicialmente, esteve ligado às deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância. Aos poucos, passou-se a admitir essa espécie de dano também nos casos de marcas e outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade.

- 5.1. No caso, as fotografias juntadas aos autos, evidenciando cicatriz de 10,6 centímetros, demonstram a existência de prejuízo estético, uma vez que representa mácula à harmonia, à higidez da saúde psíquica e à incolumidade das formas do corpo da criança, que a carregará pela vida toda.
- 6. O quantum dos prejuízos morais e estéticos, perfeitamente acumuláveis (Súmula n. 387/STJ), deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de reparação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor, a condição do ofendido e a prevenção de comportamentos futuros análogos. O valor pecuniário não pode ser fonte de obtenção de vantagem indevida (CC, art. 884), mas também não pode ser irrisório, para não fomentar comportamentos irresponsáveis (CC, art. 944). Nesse passo, impõe-se a majoração dos valores arbitrados na sentença, para R\$ 30.000,00 a título de dano moral e R\$ 30.000,00 a título de dano estético.

Recursos conhecidos. Provido apenas o recurso do autor para majorar os danos morais e estéticos.

(Acórdão n.896708, 20130111892083APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/09/2015, Publicado no DJE: 05/10/2015. Pág.: 212)

Em relação aos danos morais e estéticos e os valores arbitrados, creio que o magistrado *a quo* bem sopesou os montantes.

Nota-se que a doutrina adota um tratamento diferenciado, no que concerne aos meios probatórios tradicionais, para a configuração do dano moral, onde o direito à dignidade é violado. Trata-se de uma arquitetura jurídica levada a cabo para superar a fase de irreparabilidade, anteriormente existente no sistema, em face das dificuldades inerentes à comprovação de dor, tristeza, vexame, humilhação ou outro valor imaterial sofrido em qualquer dos bens integrantes do patrimônio

personalíssimo do ser humano.

Vale dizer, o dano moral é ínsito à ofensa, porquanto decorre de presunção, segundo as regras da experiência comum, devido à gravidade do fato ofensivo, no presente caso, dos danos físicos e estéticos gerados em razão do acidente.

Ora, provado o fato lesivo, despiciendo falar-se em outra prova, haja vista a consumação do dano moral ter-se operado com os danos físicos e estéticos causados. Ou seja, para efeitos de indenização por danos morais o dissabor do ofendido é presumido, segundo um juízo de razoabilidade, tendo em vista a gravidade do ilícito em si praticado pelo ofensor. Ademais, o período de dor/sofrimento com o agravamento do quadro pelo qual a autora passou foi capaz de gerar abalo psicológico suficiente a comprovar a ocorrência dos danos morais.

No que tange ao *quantum* indenizatório, convém frisar que inexiste critério científico para se medir quantitativamente a intensidade do dano moral. Cumpre ao julgador sopesar tanto o caráter de indenização à vítima, quanto o de sanção ao causador do dano, para que o *quantum* indenizatório seja efetivamente adequado e proporcional ao prejuízo efetivamente experimentado.

O professor Humberto Theodoro Júnior leciona (*in* Livro de Estudos Jurídicos, nº 2, p. 49) que, *in verbis:*

"(...) resta para a justiça a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários. O problema há de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão."

Guisados estes marcos e ao considerar as peculiaridades do caso concreto, em atenção à responsabilidade objetiva, entendo que os valores fixados na instância *a quo* encontram-se adequados e satisfazem a autora, ora apelada,

encontrando-se compatíveis com o vulto dos interesses em conflito e compatível com os dissabores e transtornos experimentados por ela, os quais foram suficientes a desarticular os seus valores morais e éticos, que restaram maculados.

E nem há que se cogitar, como quer fazer crer o apelante, que a sentença singular teria infringido o princípio da razoabilidade, eis que os fatos noticiados na demanda tiveram o condão de interferir no comportamento psicológico da autora, causando-lhes aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, mostrando-se o quantum arbitrado em indenização a título de danos morais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), incidindo sobre este valor juros e correção monetária desde a data do evento danoso, pois, proporcional à extensão dos danos experimentados.

A propósito, colaciono precedente semelhante, in verbis:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE. VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. LESÕES. DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO E CIRURGIA. VALOR DEVIDO APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

(...)

2. Para a fixação do quantum devido a título de dano moral, a jurisprudência pátria tem consagrado a dupla função: compensatória e penalizante, observadas, ainda, a condição econômica das partes e a conduta lesiva do ofensor.

(...)

5. Apelo conhecido e parcialmente provido."

(Acórdão n.807465, 20120310222040APC, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/07/2014, Publicado no DJE: 30/07/2014.

Pág.: 127)

Por fim, em relação aos danos estéticos sofridos pela segunda autora, assinalo que o verbete nº 387 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça consagra inteligência no sentido de que "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."

Outrossim, denotam-se evidentes os prejuízos físicos suportados pela autora, a ofensa a sua integridade estética, bem como as sequelas existentes em sua região abdominal, conforme noticiam as fotos de fls. 100/102. Afinal, a negligência no atendimento, que ocasionou agravamento do quadro de saúde, resultou em expressiva cicatriz permanente na região indicada.

Portanto, entendo como razoável e proporcional o *quantum* arbitrado a título de danos estéticos também de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, mantendo inalterada a d. sentença hostilizada.

É como voto.

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - Vogal

Com o relator.

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME